



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09955/17**

Objeto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição  
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena  
Interessado (a): Genival Pereira de Souza  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00467/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Genival Pereira de Souza, matrícula n.º 2.800-3, ocupante do cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Obras e Infraestrutura do Município de Santa Helena/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 27 de março de 2018**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09955/17**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Genival Pereira de Souza, matrícula n.º 2.800-3, ocupante do cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Obras e Infraestrutura do Município de Santa Helena/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: ausência de comprovação do estado civil do(a) ex-servidor(a), da ficha funcional do(a) servidor(a) com os respectivos assentamentos, da cópia da Carteira de Trabalho - CTPS comprovando o período laboral compreendido entre 13/06/1979 e 31/12/1980, das portarias de nomeação e posse no cargo, do(a) ex-servidor(a), na Prefeitura Municipal de Santa Helena; Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal Santa Helena e da Comprovação da implementação dos cálculos nos proventos do(a) servidor(a) aposentado(a).

Após notificação de praxe com análise das defesas apresentadas, a Auditoria concluiu que as falhas foram sanadas, motivo pelo qual sugeriu o competente registro do ato concessório de fls. 35/36.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer escrito.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 27 de março de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2018 às 14:31



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2018 às 12:55



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2018 às 08:53



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO